



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04286/08

Objeto: Licitação e Contratos – Verificação do Cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA
Responsável: Ricardo Cabral Leal
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL –
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO –
CONTRATO - TOMADA DE PREÇO – Cumprimento de
decisão. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01623/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04286/08, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00210/2011, publicada em 14 de dezembro de 2011, que assinou o prazo de trinta dias para que o então Diretor Presidente da CAGEPA procedesse à revogação da licitação nº 13/08, na modalidade Tomada de Preços, nos termos do art. 64, § 2º, da Lei 8.666/93 e recomendou à CAGEPA que, na aplicação das sanções previstas no art. 81 da Lei 8.666/93, verificasse a pertinência da justificativa apresentada pela empresa adjudicatária da licitação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR* cumprida a referida Resolução;
- 2) *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de outubro de 2012

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04286/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04286/08 trata, originariamente, do exame da Licitação Tomada de Preço nº 13/2008, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA – objetivando a execução de obras de ampliação do sistema de abastecimento de água, no município de Sapé/PB, no valor de R\$ 220.188,77.

Na sessão do dia 07 de julho de 2009, a 2ª Câmara Deliberativa, decidiu julgar regular a licitação em apreço; recomendar à administração da CAGEPA o imediato envio do contrato decorrente do procedimento licitatório em tela ou de documento informando decisão de não concretizar a contratação e determinar o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.

Notificado da decisão, o Sr. Ricardo Cabral Leal, então Diretor-Presidente da CAGEPA veio aos autos apresentar defesa as fls. 621/626.

A Auditoria, ao analisar a documentação, concluiu que iria aguardar a juntada do despacho de revogação fundamentado conjuntamente com a posterior publicação no Diário Oficial do Estado para poder sugerir o envio dos autos para arquivamento por perda do objeto.

Notificado, desta vez, o Sr. Alfredo de Nogueira Filho, apresentou justificativas às fls. 633/648 dos presentes autos.

A Auditoria analisou os documentos e manteve o seu posicionamento anteriormente explicitado.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que opinou no sentido de assinatura de prazo à CAGEPA para proceder à revogação da licitação nº 013/2008, na modalidade Tomada de Preço, nos termos do art. 64, §2º, da Lei 8.666/93; recomendação à CAGEPA que, na aplicação de sanções previstas no art. 81 da Lei 8666/93, verificasse a pertinência da justificativa apresentada pela empresa adjudicatária da licitação e determinação a anexação de cópias dos relatórios da Auditoria, do Parecer Ministerial e da decisão a PCA de 2008 da CAGEPA.

Na sessão do dia 06 de dezembro de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa, RESOLVEU assinar o prazo de trinta dias para que o Diretor Presidente da CAGEPA procedesse à revogação da licitação nº 13/08, na modalidade Tomada de Preços, nos termos do art. 64, § 2º, da Lei 8.666/93 e recomendar à CAGEPA que, na aplicação das sanções previstas no art. 81 da Lei 8.666/93, verificasse a pertinência da justificativa apresentada pela empresa adjudicatária da licitação.

Notificado da decisão, o Sr. Deusdete Queiroga Filho, atual Diretor-Presidente da CAGEPA, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04286/08

O Processo retornou ao Ministério Público que, através de sua representante, opinou pela declaração de descumprimento da Resolução RC2-TC-00210/2011; aplicação de multa pessoal ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB e assinação de novo prazo ao citado Gestor para apresentar a documentação reclamada no aludido decisum.

Novamente notificado, o Gestor da CAGEPA, apresentou a documentação comprobatória referente à revogação da Licitação nº 013/2008, na modalidade Tomada de Preço.

A Unidade Técnica, ao analisar os documentos apresentados, opinou no sentido de que das duas determinações contidas na Resolução RC2-TC-210/2011, somente a primeira foi cumprida, haja vista que foi providenciada a revogação da licitação em tela, com o envio do extrato publicado na imprensa oficial.

O processo retornou ao Ministério Público que opinou pela declaração de cumprimento da Resolução RC2-TC-00210/2011, sem prejuízo da cominação de multa pessoal ao Diretor-Presidente da CAGEPA, em seu valor mínimo, pelo fato de a comprovação da adoção da providência determinada ter ocorrido extemporaneamente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos verifica-se que foram tomadas as medidas necessárias para a revogação da licitação Tomada de Preço nº 13/2008. Quanto à imposição da multa ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, entendo que pode ser relevada, pois, embora o gestor tenha perdido o prazo estipulado na Resolução RC2-TC-00210/2011, mostrou-se interessado em resolver a mácula que foi originada em exercícios anteriores.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 3) *CONSIDERE* cumprida a referida Resolução;
- 4) *ARQUIVE* os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de outubro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator